

Arménio Oliveira

De: OA SRS | Secretariado <angela.gomes@oasrs.org>
Enviado: 8 de junho de 2015 09:46
Para: Arménio Oliveira
Cc: OA SRS | Presidência
Assunto: RE: Elaboração de projetos de arquitetura por Engenheiros Civis - Lei nº 9/2009

Importância: Alta

Exmo. Senhor Eng. Arménio Oliveira,

“Em resposta ao pedido de informação formulado no email infra, e lamentando o lapso incorrido na informação anteriormente prestada a respeito da formalização da candidatura através de avaliação curricular, foi-me solicitado pela Ordem dos Arquitectos que lhe transmitisse o seguinte:

Constitui entendimento da Ordem dos Arquitectos que os engenheiros civis titulares dos títulos de formação enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Directiva nº 2005/36/CE e no anexo III da Lei nº 9/2009 emitidos por Portugal não reúnem as condições para poderem ser inscritos como membros efectivos da Ordem dos Arquitectos, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, nestas incluindo-se as normas constantes da Directiva nº 2005/36/CE, de 07.09, e da Lei nº 9/2009, de 04/03.

Atendendo ao respectivo objecto e âmbito de aplicação, a Directiva nº 2005/36/CE não é aplicável aos casos em que um nacional de um Estado-Membro pretenda exercer uma profissão regulamentada no Estado-Membro em que adquiriu as suas qualificações profissionais, pois nestes casos não existe diferença entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de acolhimento (que são o mesmo), não podendo as respectivas normas ser invocadas pelos nacionais de um Estado-Membro nos referidos casos, nomeadamente as referentes aos direitos adquiridos específicos dos arquitectos previstos no seu art. 49º.

Por essa razão, decorre do nº 1 do art. 49º da Directiva nº 2005/36/CE que os Estados-Membros só estão obrigados a reconhecer os títulos de formação de arquitecto enumerados no ponto 6 do anexo VI da Directiva que sejam emitidos pelos outros Estados-Membros e não os por si emitidos.

Do mesmo modo, atendendo ao respectivo objecto e âmbito de aplicação, a Lei nº 9/2009 não é aplicável aos casos em que um nacional de um Estado-Membro pretenda exercer uma profissão regulamentada no território nacional caso tenha adquirido no território nacional as suas qualificações profissionais, não decorrendo deste diploma legal quaisquer direitos para o referido nacional, ainda que esse nacional seja um cidadão português, nomeadamente os direitos adquiridos específicos dos arquitectos previstos no seu art. 46º.

Por essa razão, decorre do nº 1 do art. 46º da Lei nº 9/2009, que a autoridade competente só está obrigada a reconhecer os títulos de formação de arquitecto previstos no anexo III que sejam emitidos pelos outros Estados-Membros e não os emitidos por Portugal.

Em suma, os engenheiros civis que sejam titulares dos títulos de formação enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Directiva nº 2005/36/CE e no anexo III da Lei nº 9/2009 emitidos em Portugal, não têm o direito de se inscreverem como membros efectivos da Ordem dos Arquitectos ao abrigo dos direitos adquiridos conferidos pelo nº 1 do art. 49º da Directiva nº 2005/36/CE e pelo nº 1 do art. 46º da Lei nº 9/2009, uma vez que, nos termos previstos nas referidas normas comunitárias e nacionais, os referidos direitos adquiridos apenas existem e podem ser invocados pelos referidos engenheiros civis perante um Estado-Membro de acolhimento (em cujo território pretendam exercer a profissão regulamentada de arquitecto) e não perante o seu Estado-Membro de origem (onde foram adquiridas as respectivas qualificações profissionais).

Não sendo os referidos engenheiros civis titulares de uma licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura, na falta deste requisito legal (previsto no nº 1 do art. 5º do Estatuto) e regulamentar (previsto no nº 1

do art. 2º do Regulamento de Inscrição), não reúnem as condições para poderem ser inscritos como membros efectivos da Ordem dos Arquitectos.”

Com os melhores cumprimentos,

Angela Gomes

Ordem dos Arquitectos Secção Regional Sul
Secretariado do Conselho Regional de Admissão
Travessa do Carvalho 23, 1249-003 Lisboa | Portugal
Tel: +351 21 324 11 62 | Fax: +351 21 324 11 69
www.oasrs.org | www.twitter.com/oasrs
www.facebook.com/OASRS



Este e-mail e quaisquer ficheiros a ele anexados são confidenciais e destinados exclusivamente à pessoa ou entidade a quem foi endereçado. Se recebeu informe angela.gomes@oasrs.org.
Antes de imprimir este e-mail pense bem se é mesmo necessário.

De: Arménio Oliveira [mailto:armenio.oliveira@engenheiros.pt]

Enviada: terça-feira, 26 de Maio de 2015 13:04

Para: OA SRS | Presidência; OA SRS | Secretariado; joao.daniel@ordemdosarquitectos.pt

Assunto: Elaboração de projetos de arquitetura por Engenheiros Civis - Lei nº 9/2009

Exmos Senhores

Venho desta forma solicitar informação sobre se reúno as condições para a emissão de declaração e ou inscrição na Ordem do Arquitectos, afim de obter o direito de realizar projetos de arquitetura ao abrigo da Lei n.º 9/2009, nomeadamente no capítulo Direitos adquiridos dos Arquitectos, n.º 1, art.º 46º (Lei n.º 9/2009), "A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquiteto previstos no anexo III que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º", para tal envio em anexo os seguintes elementos:

1. Certificado do curso de Licenciatura em Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico, iniciado no ano letivo de 1986/87, concluído a 24 de Novembro de 1995 do ano letivo de 1994/95;
2. Cartão de Cidadão;
3. Cartão da Ordem dos Engenheiros;
4. Curriculum vitae.

Com os melhores cumprimentos

Arménio Manuel da Silva Oliveira, Eng.º Civil
Membro Sénior da Ordem dos Engenheiros, n.º 36077